



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

**PARECER JULGAMENTO  
IMPUGNAÇÃO**

**Assunto:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2025.

**Interessado:** PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB.

**Objeto:** Aquisição parcelada de material elétrico em geral para manutenção da rede elétrica dos prédios e vias públicas.

**I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.**

A impugnante apresenta quatro principais argumentos:

1. Pedido de prorrogação do prazo de entrega de 10 para 30 dias úteis, alegando inviabilidade logística e complexidade de fabricação.
2. Alegação de preço inexequível para as luminárias públicas de LED, considerando as exigências técnicas e certificações.
3. Contestação da fixação da potência (W) dos itens de LED, sugerindo substituição por “potência máxima” com definição de fluxo luminoso mínimo.
4. Solicitação de inclusão de exigência de comprovações técnicas (laudos, certificados do INMETRO) na proposta.

**II – ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA DOS PONTOS CONTESTADOS.**

**1. Prazo de Entrega**

O prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no Edital, é plenamente legal e compatível com a natureza do fornecimento. O objeto é de fornecimento parcelado e voltado à manutenção de rede elétrica, o que exige celeridade na reposição de materiais. O prazo se justifica como instrumento de gestão eficiente da Administração Pública.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

A Administração Pública, ao conduzir seus processos licitatórios, exerce o chamado poder discricionário, que se traduz na faculdade legal de escolher, entre alternativas juridicamente possíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público, observando os limites da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No contexto específico da definição de prazos de entrega, esse poder discricionário se manifesta de forma clara. A Administração deve estabelecer prazos compatíveis com a natureza e a urgência do objeto licitado, visando a garantir a eficiência dos serviços públicos prestados à coletividade. Portanto, não se trata de atender à conveniência das empresas privadas, mas de assegurar a continuidade e a qualidade do serviço público.

O interesse público prevalece sobre o interesse particular, e o prazo de entrega deve refletir essa supremacia. Quando o fornecimento de bens impacta serviços essenciais – como a manutenção da iluminação pública –, é legítimo que a Administração exija prazos reduzidos, ainda que isso limite a participação de fornecedores que não estejam aptos a atender com celeridade.

Cabe destacar, por fim, que o exercício do poder discricionário não é arbitrário. Ele está subordinado aos princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e do interesse público (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

Sendo assim, o prazo de 10 dias está justificado pela necessidade administrativa e não restringe a competitividade, sendo legal e razoável.

## **2. Suposta Inexequibilidade de Preço**

A impugnante alega que os valores para luminárias em LED são inexequíveis.

No entanto, a prefeitura de Pitimbu para definir o valor de referência realizou uma ampla pesquisa de mercado, conforme determina o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Essa pesquisa baseou-se nos valores médios do mercado.

No âmbito das licitações públicas, a alegação de inexequibilidade de preços deve estar fundamentada em provas concretas, com base em parâmetros objetivos, como pesquisas de mercado atualizadas, cotações formais, notas fiscais ou consultas a bancos oficiais de preços públicos.

No caso em questão, a empresa impugnante não apresenta qualquer documentação que comprove a suposta inviabilidade dos preços estimados no edital. Limita-se a fazer



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

afirmações genéricas, sem laudos técnicos, orçamentos de fornecedores e/ou planilhas de custo.

Ademais, o próprio edital, em seu item 9.3, prevê a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis. O item 9.5, por sua vez, faculta à Administração a realização de diligências para aferir a exequibilidade da proposta, caso haja indícios de inexequibilidade.

Portanto, o valor estimado é legal e fundamentado em pesquisa de mercado. A alegação da impugnante baseia-se em sua própria percepção de valor, não invalidando a pesquisa realizada pela Administração.

### **3. Potência Fixa vs Potência Máxima com Eficiência Luminosa.**

O Edital estabelece potência fixa como especificação técnica, o que é legítimo quando se busca padronização do parque de iluminação pública. O edital não impede a apresentação de produtos eficientes, inclusive, a potência exigida no edital é mínima, ou seja, há um rol de possibilidades de preços a partir das especificações mínimas estabelecidas.

Sem mais delonga, não há ilegalidade na definição de potência fixa mínima.

### **4. Exigência de Certificações Técnicas**

Embora a responsabilidade sobre a proposta de preço inclusive quanto a obrigatoriedade de atendimento aos requisitos formais e técnicos do objeto seja do licitante proponente. O Edital prevê a possibilidade de exigência de laudos e catálogos na fase de aceitação da proposta, conforme descrevemos abaixo:

9.7 A Pregoeira poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 01 (uma) hora, sob pena de não aceitação da proposta.

9.7.1 O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pela Pregoeira por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pela Pregoeira.

9.7.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, **a exemplo de catálogos, folhetos** ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

e prazo indicados pela Pregoeira sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. (grifo nosso).

9.8 Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, a Pregoeira examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Ademais, a análise da proposta de preço importará necessariamente na verificação minuciosa das condições técnicas exigidas no termo de referência.

Com o exposto, também não há nesse procedimento nenhuma violação legal, razão pela qual não acolhemos o pedido da empresa.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que:

- **O prazo de entrega é compatível com a natureza e importância do objeto;**
- **O preço estimado está de acordo com os valores de mercado;**
- **A fixação de potência técnica é legítima;**
- **As exigências técnicas estão adequadamente previstas no Edital.**

Portanto, a impugnação apresentada deve ser integralmente indeferida, por carecer de fundamento legal e fático.

Pitimbu/PB 28 de julho de 2025.

**CLÁUDIA IZABEL DA SILVA MAIA  
PREGOEIRA**



Documento assinado digitalmente

CLAUDIA IZABEL DA SILVA MAIA

Data: 28/07/2025 12:28:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>